## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001403-79.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Claudia Damha Santiago

Requerido: Municipio de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cláudia Damha Santiago, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, lhe tendo sido prescrito o uso de Mab Thera 500mg, que não tem condições financeiras de adquirir, razão pela qual requer o seu fornecimento pelos entes públicos requeridos.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 100/101.

A Fazenda Estadual apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por pedido genérico e incerto. No mérito sustenta que, de acordo com informações da secretaria da saúde, o medicamente prescrito não é indicado para o caso da autora, tanto que não foi incorporado pelo SUS. Aduz, ainda, que o acolhimento da pretensão inicial implicaria descabida ingerência e atropelamento administrativo, criando embaraços à própria atuação do serviço público, bem como feriria o postulado da igualdade, devendo ser respeitado o princípio da reserva do possível.

O Município apresentou contestação (fls. 131) na qual alega, em síntese: **I**) falta de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa; ilegitimidade de parte. No mérito, aduz que não pode ser responsabilizado pelo fornecimento de medicamento não patronizado e que deve ser levada em conta a sua capacidade financeira, não se podendo privilegiar alguns em detrimento de outros.

Houve réplica às fls. 326.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois o autor descreveu a moléstia que o acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção

de sua saúde, buscando-se o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento da sua doença.

De igual modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Ademais, caso o paciente tivesse logrado êxito em obter os medicamentos pleiteados, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, conforme alegado na inicial.

A presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão. O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ademais, o fato dos medicamentos não fazerem parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização.

Além disso, não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha esse dinamismo.

O fato de ter sido prescrito por médico particular também não afasta o direito da autora.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Ressalte-se, por fim, que a necessidade do medicamento e justificado pelo relatório de fls. 25 foi confirmada por médico da rede pública (fls. 98).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE, confirmando-se a antecipação da tutela, para que o fornecimentos do medicamento seja mantido, devendo a autora apresentar relatórios médicos a cada seis meses, a fim de justificar a manutenção do tratamento, bem como fornecer receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

PΙ

São Carlos, 01 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA